



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.907073/2009-03
Recurso nº 10.283.907073200903
Resolução nº **3401-000.252 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 4 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de *Despacho Decisório* emitido eletronicamente em 07/10/2009, o qual, a partir do batimento das informações prestadas pela interessada nos respectivos *Dacon*, *DIPJ*, *DCTF* e *Darf*, não reconheceu a existência de qualquer crédito do PIS/Pasep indicado pela interessada no PER/Dcomp entregue em 07/05/2008 como “pagamento a maior” disponível para a compensação do débito informado na referida *Dcomp*.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada ponderou que o “pagamento a maior” que efetuara a título de PIS/Pasep – Não Cumulativo, referira-se ao período de apuração de agosto de 2006 e que tinha origem num seu erro de fato quando da apuração e recolhimento do valor da contribuição devida naquele mês [*Darf* recolhido em setembro de 2006], equívoco esse devidamente informado à Receita Federal do Brasil por meio do *Dacon retificador* [maio de 2008], porém, sem que tivesse sido também retificada a *DCTF*. Colacionou várias decisões de primeira e de segunda instância administrativas, bem como de doutrina, nas quais restou prestigiado o princípio da verdade material em detrimento do rigor de formalidade descumprida.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, todavia, entendeu que faltou à interessada a demonstração cabal de que teria incorrido em erro e de que haveria mesmo crédito a ser reconhecido, o que deveria ter ocorrido mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos e não apenas mediante a retificação do *Dacon*, que teria caráter meramente informativo, em detrimento da *DCTF*, que teria caráter de confissão de dívida.

No Recurso Voluntário a Recorrente passou a explicar com mais detalhes acerca da origem de seu alegado crédito, que, em síntese, decorreria da aplicação indevida da alíquota do PIS/Pasep de 1,3%, quando o correto seria a de 0,65%, tudo nos termos do art. 3º, do Decreto 5.310, de 2004, bem como, ainda, em função de pequenos ajustes nos montantes dos créditos apurados sob o regime da não-cumulatividade do PIS/Pasep. Insistiu ainda na argumentação de que o simples fato de não ter procedido a alteração do valor originalmente informado a título de PIS/Pasep na *DCTF* não poderia se sobrepor à observância do princípio da verdade material, tema sobre o qual também trouxe considerações doutrinárias e jurisprudenciais na linha de seu entendimento. Alegou que caberia à autoridade julgadora de primeira instância ter observado a regra do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, segundo a qual podem ser realizadas diligências, que, no caso, constituiria verdadeira obrigação, a qual, não tendo sido realizada, implica em nulidade do Acórdão por subsumir-se à regra do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Juntou listagem que sugere a reprodução de lançamentos contábeis das receitas de vendas, resumo do livro Reg. Saídas, Ficha 09 do *Dacon*, declarações emitidas por empresas, cópias de notas fiscais de vendas, resumo dos demais ajustes efetuados na apuração do PIS/Pasep e listagem das notas fiscais de devolução, tudo se relacionando ao objeto de seu pedido.

No essencial, é o Relatório.

Conselheiro **Odassi Guerzoni Filho**, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 18/10/2010, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 16/10/2010. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Inicialmente, de se ressaltar que a *Dcomp* da interessada foi analisada eletronicamente, isto é, mediante a confrontação de todas as informações por ela prestadas e constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como, por exemplo, *DACON* x *DCTF* x *DARF* x *DCOMP*, de sorte que o Despacho Decisório, também eletrônico, e de forma lacônica, apenas reproduziu o resultado deste confronto, ou seja, que a compensação declarada não foi homologada pela Unidade de origem pelo fato de o *Darf* indicado como originário do crédito corresponder exatamente ao valor do débito informado em *DCTF*, e a ele alocado, de sorte que nenhum valor a maior foi localizado para ser utilizado na compensação.

Em nem poderia ser diferente, pois, se a *DCTF* indica que o débito do PIS/Pasep de determinado período é de \$100 e se o *Darf* indicado na *Dcomp* entregue eletronicamente é de \$100, não há mesmo valor algum recolhido a maior e, portanto, valor algum capaz de suportar uma compensação declarada. Daí, em princípio, estarem “corretos” os termos em que proferido o referido despacho eletrônico.

Porém, isso ocorre por duas razões: a primeira, porque nas versões do PGD [programas geradores de declaração] dos PER/Dcomp os contribuintes não dispõem de campo próprio para detalhar ou para explicar qual a razão ou a extensão daquilo que consideram ter “pago a maior”; e, a segunda, da inobservância, por parte do contribuinte da regra que determina a apresentação de DCTF retificadora quando necessitar alterar informação prestada anteriormente.

De sorte que, em casos como o que estamos lidando, em que não se trata de um simples erro de recolhimento [como, por exemplo, aquele em que o valor devido efetivamente é de \$100, e, que, por erro, recolhe-se, digamos, \$ 1.000], bem como, em que houve a retificação da informação da contribuição devida apenas no *Dacon*, e não também da *DCTF*, via de regra, os pleitos são indeferidos por despacho eletrônico nos quais laconicamente se diz, palavras minhas: “você declarou em DCTF que deve \$100 e, se pagou esses mesmos \$100, não houve pagamento a maior”.

Os efeitos perversos desta sistemática são, primeiro, o de que o contribuinte perde uma oportunidade de apresentar à Unidade de origem a quem competiria a apreciação de seu pleito os reais motivos pelos quais entende ter pago determinado tributo a maior, e, segundo, passa a depender do entendimento da instância de julgamento que acaba, à rigor, apreciando os termos do pedido, quando deveria limitar-se a julgar lides e não apreciar o mérito de pedidos.

Não estou aqui fazendo a apologia da sistemática que prevalecia anteriormente ao PER/Dcomp eletrônico, época em que os pleitos eram postos em formulários ditos “em papel” e em que se podia apresentar esclarecimentos e documentos adicionais para se comprovar o alegado; longe disso.

O que estou defendendo é que, por conta dos vícios de forma decorrentes da nova sistemática – acima relatados – não seja o contribuinte impedido de ver o seu pleito analisado por quem o legislador assim o elegeu, ou seja, pela Autoridade preparadora, e não pela autoridade julgadora da Receita Federal do Brasil.

Tenho comigo que, em casos como este, a Manifestação de Inconformidade é, na verdade, um mero complemento do PER/Dcomp, visto que, como dito acima, não foi permitido ao contribuinte que esmiuçasse as razões ou a origem de seu pagamento a maior. E em sendo um “complemento” do PER/Dcomp, como tal deveria ser tratado, isto é, receber a apreciação da Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil à qual o contribuinte pertence, e não da instância de julgamento, que, inclusive, mudou o fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, e, conseqüentemente, para não homologar a compensação declarada. Sim, pois, enquanto o Despacho Decisório eletrônico fundamentou a negativa pela inexistência de crédito, a DRJ indeferiu os termos da Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de que não foram apresentadas as provas do indébito.

À propósito, a competência para a apreciação dos pedidos de restituição, ressarcimento e das declarações de compensação está explicitada nos dispositivos abaixo, da IN SRF nº 900, de 2008:

Art. 57. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 58 e 60.

(...)

Art. 63. A homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo à RFB será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Vou mais além e trago também o dispositivo que prevê a realização de diligência para fins de verificação da exatidão das informações prestadas pelo contribuinte:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas

Ora, o que se viu no presente caso é que essas três etapas foram ignoradas/supridas pela instância julgadora, o que, convenhamos, não pode ser admitido.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada argumentou apenas que o fato de não ter retificado também a sua DCTF não poderia ensejar o não reconhecimento de seu direito, o que foi rechaçado pela instância de piso haja vista a necessidade de comprovação com documentação hábil e idônea do alegado.

Observa-se, portanto, que nem no Despacho Decisório eletrônico, na Manifestação de Inconformidade e na decisão da DRJ, houve por parte da interessada qualquer menção à real origem do crédito, o que somente veio à tona por conta dos termos em que elaborada o Recurso Voluntário, ocasião em que se esclareceu que o pedido tinha origem, não num pagamento a maior propriamente dito, mas, sim, num pagamento a maior por conta de ter aplicado de forma equivocada uma alíquota superior à devida, bem como de ter incorrido em erro na apuração do montante de seus créditos.

Some-se isso que a Recorrente anexou ao Recurso Voluntário os documentos que entende suficientes para demonstrar a existência do crédito que dá suporte à compensação do débito declarado e que não foi homologado.

Some-se também o fato de que uma mera inobservância de formalidade por parte da interessada – retificação do valor do débito informado em DCTF – não pode prevalecer diante de princípios da moralidade e da verdade material. Mormente quando, ainda que na fase de Recurso Voluntário, o contribuinte tenha apresentado documentação aparentemente capaz de confirmar a existência de seu direito.

Diante desse quadro, devemos aqui, e a exemplo de decisões recentes deste Colegiado, inclusive de minha relatoria, converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem manifeste-se acerca da existência do crédito e de sua utilização no procedimento de compensação postulado na Dcomp de fls. 1/5, diante dos documentos trazidos pela Recorrente às fls. 126/237. Após a conclusão da referida diligência, que deverá ser cientificada ao sujeito passivo para manifestação no prazo de trinta dias, o presente processo deverá retornar a esta Câmara.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho